



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500497-80.2021.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante DIEGO BANIN DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para, afastado o aumento sobre as penas-base, reduzir as penas finais a um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500497-80.2021.8.26.0073

Comarca de Avaré

Apelante: Diego Banin de Oliveira Santos

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5.268

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. PROVA. SUFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. REGIME INICIAL SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Diego Banin de Oliveira Santos foi condenado por receptação dolosa, com pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão em regime semiaberto, além de 12 dias-multa. O acusado adquiriu e ocultou um veículo e outros bens que sabia serem produtos de crime.

2. Os depoimentos dos policiais, corroborados por provas materiais, confirmam que o apelante adquiriu o veículo por preço irrisório, ciente de sua origem ilícita, sendo inviável a absolvição por falta de provas ou mesmo a desclassificação para a modalidade culposa.

3. É vedado o aumento das penas-base com fundamento em inquéritos policiais ou ações penais em curso. Inteligência da Súmula 444 do SJT.

4. Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de receptação dolosa quando o réu não admite ter ciência sobre a origem ilícita do bem adquirido e ocultado.

5. Incabível o regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao réu reincidente específico em receptação dolosa.

6. Recurso parcialmente provido para, afastado o aumento sobre as penas-base, reduzir as penas finais a um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, no

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, Diego Banin de Oliveira Santos foi condenado, por infração ao art. 180, *caput*, do CP, a um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 12 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 164-170).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a forma culposa, a redução das penas-base, o reconhecimento da atenuante da confissão e compensação desta com a agravante da reincidência, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 192-208).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 224-234).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial que, entre os dias 27 de janeiro e 05 de fevereiro de 2021, na Rua Presidente Castelo Branco, número 55, Jardim Bom Sucesso, neste município e Comarca de Avaré, DIEGO BANIN DE OLIVEIRA SANTOS, vulgo “Pia”, qualificado a fls. 02, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, um automóvel Fiat/UNO Eletronic, placas BND4167-Avaré/SP, uma bateria marca Thuner, um rádio automotivo Multilaser e um tampão traseiro com dois autofalantes Hinor (conforme auto de apreensão a fls. 19), coisa que sabia ser produto de crime.

Conforme apurado, DIEGO adquiriu o automóvel Fiat/UNO através de indivíduo desconhecido na cidade de Iaras, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). No dia 28 de janeiro o denunciado tomou conhecimento através da internet que o automóvel era produto de furto e mesmo assim resolveu permanecer com o bem, o qual ocultou em um sítio de propriedade de sua avó.

No local, policiais militares encontraram o veículo furtado, além de uma bateria marca Thuner, um rádio automotivo Multilaser e um tampão traseiro com dois autofalantes Hino, peças estas do automóvel.

O modo de aquisição, assim como a desproporção entre o valor e o preço permitem concluir que o denunciado tinha plena consciência da origem espúria do bem.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tem-se que a

condenação foi acertada.

Foi devidamente apreendido o produto do crime, um Fiat Uno, uma bateria, um rádio, um tampão traseiro com dois autos falantes, todos os bens são peças de carro (fls. 19).

O apelante não compareceu em juízo, sendo decretada sua revelia.

Com efeito, a vítima Adriano de Souza Ribeiro declarou que o veículo subtraído foi vendido por R\$ 3.500,00 e que ainda não tinha feito a transferência do bem e, por conta disso, efetuou o registro da ocorrência do furto em seu nome; que ficou sabendo que o carro foi encontrado, mas não sabe em posse de quem; que o rapaz a quem vendeu o veículo contou que tinha outros objetos dentro dele.

A testemunha Felipe Andrade Encarnação, policial militar, confirmou os fatos que foram narrados na exordial acusatória; que localizaram o carro na residência da avó do acusado, que levou os policiais até o local; que detalhou que o veículo estava oculto em área rural, e os objetos estavam em seu interior; que o réu alegou que comprou o veículo por R\$ 100,00 e que tinha ciência de que ele havia sido furtado, em virtude de anúncios na rede social *Facebook*.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e a defesa não trouxe qualquer motivo concreto capaz de afastar sua credibilidade, inexistindo razão para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia e constituem prova válida para formar a convicção acerca dos fatos apurados neste processo.

E a jurisprudência vem se firmando no sentido de admitir que está superada a tese da parcialidade dos testemunhos de policiais, que são, como se sabe, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem seus depoimentos, podendo ser citados os seguintes julgados:

"Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (RT 616/286-7) No mesmo sentido: TJSP (RT 433/386-7, RT 715/439) TJPR: RT 554/420.

"(...) Inexiste nulidade em decisão condenatória lastreada não só em depoimentos policiais, mas também em todo o material cognitivo colhido durante a instrução criminal. (...) - Ordem denegada." (STJ - HC - HABEAS CORPUS - 20352/SP Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI QUINTA TURMA DJ DATA:18/11/2002 PÁGINA:258)

"STJ - Prisão em flagrante - Testemunha - Policial que participou do flagrante - Validade do ato" (RT 683/363)

"Como é por demais sabido, se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem perversamente prejudicá-lo deve ser confirmada a condenação, neles baseada" (AP. CRIME 112.195-3/1 Rel. Des. Canguçu de Almeida, RT 634/276).

Assim, os elementos colhidos em sede inquisitiva e a prova oral colhida demonstraram que o apelante adquiriu e ocultou veículo, admitidamente adquirido na por baixo preço de compra, sem qualquer de documentação ou comprovante de pagamento, características comuns de veículos que são postos à venda e são produtos de crime. Além disso, sequer soube indicar nome e endereço onde pudesse ser encontrado o suposto vendedor do bem.

Desta forma, as circunstâncias apuradas evidenciam que o apelante

tinha pleno conhecimento acerca da origem ilícita do veículo, sendo inviável a absolvição fundada na ausência do dolo de receptação ou mesmo na falta de provas.

Mantida a condenação pela receptação dolosa, passa-se à verificação da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base deve ser afastado, pois fundado em processos em andamento, o que não se coaduna com o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, adoto como razão de decidir o entendimento consagrado na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Na segunda fase, foi bem aplicado o acréscimo de 1/6, em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), comprovada pelas certidões de fls. 111 (Proc. 1500411-17.2021.8.26.0136 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré e Proc. 1500378-71.2021.8.26.0574 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré)

Apesar do inconformismo da defesa, não há que se falar do reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que o acusado seque admitiu a prática delitiva que lhe foi atribuída e não compareceu em juízo. Quando ouvido em sede policial, relatou outros fatos, depois de consultar a internet é que constatou-se a origem ilícita do bem, e mesmo assim, o apelante não prosseguiu com a devolução.

Na terceira fase, nenhuma causa de aumento ou de diminuição foi nem há de ser reconhecida, razão pela qual torno as penas definitivas em um ano e dois meses de reclusão, tal como já fixadas na r. sentença.

O regime inicial semiaberto foi bem fixado e será mantido, em razão dos da reincidência, o que já justifica a fixação de regime diverso do aberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não será deferido, pois o apelante é reincidente específico em crime de receptação, além de possuir outra condenação definitiva pelo crime também patrimonial de furto

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, afastado o aumento sobre as penas-base, reduzir as penas finais a um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido o mais.

José Roberto Nogueira Nascimento

Relator

mm/iab